



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017103-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte recorrente Maria Aparecida Rodrigues, é a parte recorrida Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22615

Agravo de instrumento nº: 2017103-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 10ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fernanda Silva Gonçalves

Agravante: Maria Aparecida Rodrigues

Agravado(a): Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. Insurgência contra decisão indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Manutenção. Ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53 dos autos de origem, que, em ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a justiça gratuita.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita deferida apenas para prosseguimento do recurso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

No caso em tela, a parte agravante deixou de acostar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, como as cópias das três últimas declarações de imposto de renda, tampouco comprovou a isenção na declaração.

No mais, os documentos de fls. 50/52 dos autos de origem não atestam que a parte agravante é isenta, e sim apenas atesta que a parte autora não possui restituição de imposto de renda para receber.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)